

MARINA LACERDA CUNHA LIMA

**DIREITO AO LAZER: ASPECTOS SOCIAIS E
HUMANÍDICOS NA ÁREA TRABALHISTA**

**COGEAE/PUC-SP
SÃO PAULO
2012**

MARINA LACERDA CUNHA LIMA

**DIREITO AO LAZER: ASPECTOS SOCIAIS E
HUMANÍDICOS NA ÁREA TRABALHISTA**

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para a obtenção de título de Especialista em Direito do Trabalho.

Orientadora: Profa. Dra. Fabíola Marques

**COGEAE/PUC-SP
SÃO PAULO
2012**

Aos meus pais, por todo amor a mim dedicado; por toda confiança em mim depositada; e por terem me dado asas para voar com destino aos meus sonhos.

Todos os homens, de todos os tempos, e ainda os de hoje, dividem-se entre escravos e livres, porque quem não dispõe de dois terços do próprio dia é um escravo, não importa o que seja de resto: homem de Estado, comerciante, funcionário público ou estudioso.

(Friedrich Nietzsche)

RESUMO

Este trabalho, de procedimento monográfico e vertente metodológica qualitativa, possui como objetivo o estudo do direito ao lazer e sua efetivação através da releitura da legislação trabalhista vigente. O abandono do modelo industrial, cada vez mais latente nos tempos hodiernos, fez surgir novos anseios sociais pautados na busca da felicidade e de uma ordem social justa. Neste contexto de emancipação dos ditames industriais, e de reestruturação dos valores da sociedade, surge o lazer como direito fundamental social garantido constitucionalmente. A concretização deste direito apresenta-se como meio propiciador da qualidade de vida, e, portanto, contempla uma ordem social voltada para a dignidade da pessoa humana. Desta feita, buscou-se analisar a evolução do lazer na sociedade, bem como abordar sua posição valorativa atual. Demonstrou-se a importância do equilíbrio entre tempo livre e trabalho como fator facilitador do exercício do direito ao lazer. Concluiu-se pela necessidade da redução da jornada de trabalho, bem como pela adoção de medidas de flexibilização capazes de prestigiar a efetividade deste direito. Por fim, abordaram-se meios jurídicos disponíveis aos titulares do direito ao lazer, através dos quais se pode garantir a sua proteção.

Palavras-chave:

Direitos Fundamentais Sociais. Direito ao lazer. Tempo Livre. Lazer e Trabalho. Jornada de Trabalho. Redução. Flexibilização. Concretização do Direito ao Lazer.

ABSTRACT

This work, a monographic procedure of qualitative methodological aspect, has as objective the study of the right of leisure and its implementation through rereading current labor legislation. The abandonment of the industrial model, increasingly latent in modern day times, gave rise to new social demands based on the pursuit of happiness and a just social order. In this context of emancipation of industrial dictates and restructuring of the values of society, leisure appears as a constitutionally guaranteed fundamental social right. The accomplishment of this right is presented as a means of favouring the quality of life, and, therefore, contemplates a social order geared to the dignity of the human person. Therefore, it has been trying to analyze the evolution of leisure in society, as well as address its current value. It was demonstrated the importance of balance between leisure time and work as a facilitator of the exercise of the right to leisure. It was concluded by the necessity of reduction of working hours, as well as by the adoption of measures of flexibility able to honor the effectiveness of this law. Finally, were addressed the legal means available to the holders of the right to leisure, through which you can ensure their own protection.

Key Words:

Fundamental Social Rights. The Right of Leisure. Free Time. Leisure and Work. Workday. Reduction. Flexibility. Accomplishment of the Right to Leisure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS	12
1.1 Noções de Direito Fundamental	12
1.1.1 Fundamentação e Conceito	12
1.1.2 Características	15
1.1.3 Gerações	16
1.1.4 Aplicabilidade dos Direitos Fundamentais na Constituição de 1988	18
1.1.4.1 Aplicabilidade das Normas Constitucionais	18
1.1.4.2 Eficácia Constitucional dos Direitos Fundamentais	19
1.2 Direitos Fundamentais Sociais	20
1.2.1 Conceito	20
1.2.2 Consolidação dos Direitos Sociais na Ordem Constitucional Brasileira	21
1.2.3 Direito ao Lazer como Direito Fundamental Social e sua Eficácia	22
CAPÍTULO II - LAZER, FUNÇÃO SOCIAL E SUA IMPORTÂNCIA NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	24
2.1 Lazer como Objeto de Estudo	24
2.2 Lazer e Tempo-livre – A sociologia dos Tempos Sociais	25
2.3 Conceito de Lazer	27
2.3.1 Conceito Sociológico	27
2.3.2 Conceito Jurídico	28
2.4 O Lazer como Garantidor de Outros Direitos Fundamentais	29
2.4.1 O Direito à Busca da Felicidade	30
CAPÍTULO III - LAZER E TRABALHO	33
3.1 Novo Equilíbrio entre Lazer e Trabalho	33
3.2 Redução da Jornada de Trabalho	35
3.3 Flexibilização da Jornada de Trabalho	36

3.3.1	Turnos Ininterruptos de Revezamento	36
3.3.2	Trabalho em Horário Flexível	37
3.3.3	Compensação de Horários	38
3.3.4	Trabalho a Tempo Parcial	39
3.3.5	Teletrabalho em Domicílio	40
3.4	Meios Jurídicos de Concretização do Direito ao Lazer	42
3.4.1	Meios Constitucionais	42
3.4.1.1	Ação de Inconstitucionalidade por Omissão	42
3.4.1.2	Mandado de Injunção	43
3.4.2	Indenização pela Violação do Direito ao Lazer	44
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
	REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

Em razão da dinamicidade e evolução das relações do trabalho, bem como da constante mutação dos valores sociais, é imprescindível que o ordenamento jurídico se modifique e se recicle para que possa acompanhar o desenvolvimento social e, assim, tutelar, de forma eficiente, todos os direitos inerentes à pessoa humana.

Fazendo uma breve retrospectiva histórica, o advento da Revolução Industrial, no Séc. XVIII (Estado Liberal), voltada para a produção em massa, marcada pela robotização, e, por consequência, pelo consumismo, fez surgir uma sociedade centrada no trabalho.

Neste contexto, o trabalho passou a ser supervalorizado, sendo considerado como fator dignificador do homem. Como efeito, este panorama, plantou na sociedade uma interpretação marginalizada do ócio, dando a este uma conotação de oposição ao trabalho.

As jornadas de trabalho desumanas exigidas nesta época, as quais tinham até 14 (quatorze) horas, afastaram o trabalhador do lazer, da cultura e da vivência social. O tempo livre tornou-se, então, algo escasso e de valor social ínfimo.

O progredir do sistema industrial, acompanhado pelo desenvolvimento tecnológico do Século XX, trouxe um novo cenário social, marcado pela constante automação dos postos de trabalho, e pela consequente substituição do homem pela máquina.

Por consequência, houve uma diminuição do número de postos de emprego (cenário que continua latente até os dias de hoje). Diante deste fenômeno, o homem, então, passou a se ver desempregado, com tempo livre, mas, todavia, sem saber utilizá-lo, pois a alienação do trabalho trazida pela industrialização deixou para a sociedade uma maléfica herança, a de homens sem cultura e que não sabem gozar dos benefícios do ócio.

O abarrotamento do mercado de trabalho, junto com o surgimento do Estado Social, em meados do Séc. XX, deu vida a uma sociedade fundada na proteção da dignidade humana, que busca, através da revalorização dos seus conceitos, a melhora da qualidade de vida e uma ordem social justa.

Neste diapasão, o trabalho perde a posição de centro da sociedade, e a proteção/efetivação dos direitos humanos passa a ser considerada como caminho único para se atingir a felicidade coletiva e o bem estar geral da humanidade.

Na busca pelo alcance dos anseios acima mencionados, a sociedade entra em um processo de recuperação do valor do tempo livre, entendido aqui como lazer e ócio, o qual foi abandonado no período industrial. Há uma progressiva recaptura do sentido do ócio como

tempo de criação que possibilita o desenvolvimento do homem, não apenas em seu aspecto social, mas também físico e mental. Analisa-se que, reaprender o homem a dedicar-se ao lazer representa o resgate das relações sociais e do pensamento criativo.

Por este motivo, o equilíbrio entre o tempo voltado para o trabalho e o tempo livre dedicado ao lazer (em seu aspecto amplo), passa a se apresentar como fator propiciador do desenvolvimento saudável da sociedade, e, por isto, surge a necessidade de uma releitura da legislação trabalhista vigente com base em uma perspectiva humanista-social.

Diante desta constatação, buscou-se nesse trabalho, através da vertente metodológica preponderantemente qualitativa, demonstrar a importância, não só da proteção, mas também do exercício do direito constitucional ao lazer através da liberação do tempo do trabalho. Para isso, recorreu-se a inúmeras produções doutrinárias e a vários artigos, possibilitando uma satisfatória delimitação e elucidação dos pontos cruciais do tema abordado.

Foi utilizado o método interpretativo jurídico exegético, vez que se fez uma interpretação de textos legais pátrios para se demonstrar a necessidade da flexibilização das normas trabalhistas vigentes para que seja possível a efetivação do direito ao lazer, bem como se analisou os meios constitucionais disponíveis para se exigir a proteção deste direito.

No que concerne à técnica utilizada, foi feita uma pesquisa bibliográfica indireta voltada especificamente para livros e artigos científicos que fazem menção ao lazer, tanto na sua feição social como no seu aspecto jurídico (onde assume uma conotação de direito), o que possibilitou a realização de uma análise interpretativa do tema, demonstrando a importância do exercício do lazer para a efetivação dos direitos fundamentais e para o alcance de uma ordem social justa.

Este trabalho monográfico será dividido em três capítulos. O primeiro capítulo, introdutório, tratará dos direitos fundamentais, suas gerações e efetividade das normas que os prevêm; e abordará a inserção do lazer na classificação de direito fundamental social garantido constitucionalmente.

O segundo capítulo versará especificamente sobre o direito ao lazer e sua função social, onde será delimitado o conceito social e jurídico de lazer; evidenciado os reflexos positivos do exercício deste direito na efetivação dos demais direitos fundamentais; e demonstrado a sua importância para na busca da felicidade coletiva social.

O terceiro e último capítulo, abordará a importância da proteção do tempo livre através do equilíbrio entre este e o trabalho, como fator essencial à efetividade do direito ao lazer; tratará do exercício deste direito em uma expectativa menos utópica, demonstrando, para tanto, alternativas de flexibilização da jornada de trabalho que prestigia o seu gozo; e, ao

final, explanará sobre os meios jurídicos disponíveis para que o titular deste direito possa se opor a atos, do poder público e de particulares, que obstaculizam a sua efetivação.

Por fim, se tecerá as considerações finais apresentando a conclusão em fidelidade a todo o conteúdo que foi explanado ao longo deste trabalho monográfico.

CAPÍTULO I

DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Para uma satisfatória compreensão da temática central deste trabalho, torna-se imprescindível o estudo introdutório dos direitos fundamentais e suas características elementares, bem como a abordagem preliminar dos direitos sociais quanto à sua positivação e eficácia.

Assim, neste Capítulo inaugural, pretende-se versar sobre os principais elementos dos direitos fundamentais, como conceito, características e classificação, como também tratar dos direitos sociais, analisando, sucintamente, sua positivação e eficácia no contexto social hodierno.

1.1 Noções de Direitos Fundamentais

1.1.1 Fundamentação e Conceito

A busca pela delimitação de um fundamento absoluto capaz de atribuir motivo à existência dos direitos fundamentais encontra óbice no momento em que se constata a incompatibilidade entre a unicidade de fundamentos e as características inerentes a esses direitos, vez que são mutáveis, heterogênicos e muitas vezes antagônicos entre si.

Em razão da problemática acima suscitada, Norberto Bobbio, em sua obra “A era dos Direitos”¹, de forma sintética, elencou quatro aspectos que considera como entraves à busca da fundamentação única dos direitos fundamentais. Vejamos:

O primeiro deles corresponde ao fato da expressão “direitos do homem” ser bastante vaga, genérica, o que leva a termos avaliativos quando se tenta fazer referência ao seu conteúdo, os quais podem facilmente ser interpretados de diversas maneiras, dependendo da ideologia do interprete².

Quanto ao segundo aspecto, este consiste no fato do rol de direitos classificados como fundamentais ser mutável, pois varia de acordo com a mudança das condições históricas. Ou

¹ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 13ª Triagem. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

² *Passim*.

seja, “o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”³.

Já o terceiro aspecto, apontado por Norberto Bobbio, diz respeito à heterogeneidade dos direitos fundamentais, visto que estes possuem diversidades entre si e sustentam suas existências em razões distintas, muitas vezes conflitantes⁴.

O quarto e último aspecto corresponde à antinomia existente entre os direitos invocados pelas mesmas pessoas, o que significa dizer que os direitos que denotam poderes são antagônicos aos que denotam liberdades, sendo impossível determinar um único fundamento para ambos⁵.

Todavia, essencial ressaltar que a dificuldade na definição de um fundamento absoluto em decorrência dos aspectos narrados, não pode representar um obstáculo à efetividade dos direitos fundamentais, devendo a sua conceituação filosófica basear-se não apenas em um fundamento singular, mas nos fundamentos possíveis.

Desta maneira, a procura pelos fundamentos que sustentam a existência dos direitos fundamentais deve ir além da perspectiva filosófica, buscando subsídios também em um estudo econômico, social, histórico e psicológico⁶.

Feitas as considerações acima, sem o objetivo de esgotar a tratativa sobre a investigação do fundamento existencial dos direitos fundamentais, passaremos a abordar sua conceituação e terminologia.

De início, vale destacar que, estabelecer um conceito único, categórico, de direitos fundamentais é uma tarefa árdua, vez que a doutrina não se concilia no sentido de eleger um significado unívoco. Isto acontece porque a conceituação desses direitos está intimamente ligada a uma concepção histórico-social.

Além disso, a grande variedade de terminologias utilizadas para fazer referência aos direitos fundamentais⁷ também influencia diretamente no surgimento de inúmeras interpretações acerca de sua definição, o que contribui energicamente para a emergência de conceitos variados.

³ *Ibidem*, p. 19.

⁴ *Passim*.

⁵ *Passim*.

⁶ *Passim*.

⁷ Dentre as terminologias mais utilizadas, além da clássica “direitos fundamentais”, estão: liberdades individuais; liberdades públicas; liberdades fundamentais; direitos humanos; direitos constitucionais; direitos públicos subjetivos; direitos do homem; direitos da pessoa humana; e direitos naturais.

Ao abordar a existência de inúmeras nomenclaturas utilizadas pela doutrina, José Afonso da Silva⁸ sustenta que “direitos fundamentais do homem” é a terminologia mais prospera a unificar a conceituação dos direitos aqui tratados, visto que:

além de referir-se a princípios que resumem a concepção de mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo, fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Todavia, já para o ilustre José Joaquim Canotilho⁹, a terminologia que melhor propiciaria uma definição ampla dos direitos sob análise seria “direitos humanos”, visto que esta:

guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

No entanto, sem adentrar no mérito sobre qual seria a melhor nomenclatura a ser utilizada, para efeito didático, neste trabalho adotaremos a terminologia abraçada pela Constituição Federal de 1988, qual seja, “direitos fundamentais”¹⁰, pois nos limitaremos a concepção positivada destes direitos.

Desta feita, nos filiamos à conceituação defendida por Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins¹¹, que define direitos fundamentais como sendo:

direitos públicos-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual

⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 178.

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2006, p. 36.

¹⁰ *Ibidem*, p. 359. **Cf.:** De acordo com Canotilho, a expressão “Direitos Fundamentais” seria a terminologia que melhor se relaciona com à positivação destes direitos, visto que “são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente”.

¹¹ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 4. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 40.

Assim, após breve intróito acerca do fundamento e conceituação dos direitos fundamentais do homem, passamos a analisar suas características elementares.

1.1.2 Características

Podemos elencar como características rudimentares dos direitos fundamentais a historicidade, universalidade, limitabilidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, e imprescritibilidade.

A historicidade dos direitos fundamentais refere-se ao seu contexto histórico, vez que, esses direitos surgiram com a revolução burguesa e enfrentaram períodos diversos da humanidade, resistindo até os dias atuais¹².

A característica da universalidade diz respeito à destinação, visto que os direitos fundamentais se destinam a todos os seres humanos de forma indiscriminada, indistinta, ou seja, todos detêm sua titularidade¹³.

Quanto à limitabilidade, ou mutabilidade, esta corresponde ao fato dos direitos fundamentais não serem absolutos, pois podem ser relativizados na medida em que o exercício de um desses direitos entra em conflito com outro, devendo ser, neste caso, sopesados, valorados, de acordo com os objetos tutelados no caso em concreto¹⁴.

O atributo da irrenunciabilidade refere-se à impossibilidade dos titulares renunciarem aos direitos fundamentais, inobstante poderem optar exercê-los ou não. Assim, segundo Pedro Lenza¹⁵: “o que pode ocorrer é o seu não-exercício, mas nunca a renunciabilidade” dos direitos fundamentais.

Já a inalienabilidade decorre do caráter intransferível dos direitos fundamentais, pois estes não possuem conteúdo econômico-patrimonial, não podendo, portanto, ser transferidos ou negociados¹⁶.

¹² SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 181, nota 8.

¹³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. ver., atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 672.

¹⁴ *Loc. cit.*

¹⁵ *Loc. cit.*

¹⁶ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 181, nota 8.

Quanto à imprescritibilidade, esta diz respeito à exigibilidade *ad eternum* dos direitos fundamentais, vez que estes constituem direitos personalíssimos, não sendo, portanto, passíveis de prescrição. Neste ponto, leciona José Afonso da Silva¹⁷ que:

prescrição é um instituto jurídico que somente atinge coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade de direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se, são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição.

Desta feita, pode-se concluir que os direitos fundamentais são direitos sobreviventes a um contexto histórico conturbado, relativos entre si, não passíveis de negociação, renúncia, ou prescrição, que se destinam, de forma universal e indiscriminada, a todos os seres humanos.

1.1.3. Gerações

Como já mencionado nos itens 1.1.1 e 1.1.2, a mutabilidade é característica inerente aos direitos fundamentais, vez que seu rol varia de acordo com a evolução histórica da sociedade. Assim, na medida em que os anseios sociais se modificam, necessidades de novas tutelas surgem, o que, por consequência, faz emergir novos direitos.

Diante desse panorama de mutabilidade, baseando-se na ordem histórico cronológica com que foram sendo reconhecidos constitucionalmente, a doutrina classifica os direitos fundamentais em três gerações¹⁸.

A primeira geração dos corresponde aos direitos que tutelam a liberdade, são os direitos individuais e políticos clássicos¹⁹. Estes direitos surgiram em meados do Séc. XIX, onde a sociedade, através de um movimento constitucionalista, exigia do Estado uma atitude negativa, submissa aos direitos de liberdade, impondo limites a sua atuação²⁰. Por esta razão, a doutrina os classifica como sendo direitos de defesa.

¹⁷ *Loc. Cit.*

¹⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 26.

¹⁹ *Loc. cit.*

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2006. Disponível em: http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf. **Cf.:** Como exemplo de direitos fundamentais de primeira geração positivamos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, podemos citar os direitos à vida, à liberdade e à igualdade (previstos no *caput*, do art. 5º). *In:*

Segundo ensinamento do Ilustre Paulo Bonavides²¹:

Os direitos da primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Já os direitos fundamentais classificados como de segunda geração dizem respeito aos direitos culturais, econômicos, sociais, e coletivos²². Tais direitos surgiram no Séc. XX, com o advento do estado do bem-estar social, em uma época onde a sociedade exigia do Estado uma atuação positiva no sentido de ser o provedor do exercício desses direitos²³. Por este motivo, de modo geral, são classificados pela doutrina como direitos prestacionais,

Os direitos fundamentais de terceira geração surgem ao final do Séc. XX, em uma conjuntura de valorização da solidariedade e da fraternidade, consequência de um cenário de intensa desigualdade entre os povos. Os destinatários desses direitos passam a ser um grupo de pessoas no lugar de um único indivíduo²⁴. Assim, os direitos classificados como de terceira geração são difusos, fundados na coletividade²⁵.

Alguns doutrinadores, como Paulo Bonavides e Noberto Bobbio, de modo ainda tímido, em decorrência dos avanços tecnológicos e da globalização, apontam o surgimento de uma quarta geração de direitos fundamentais que se direcionam à proteção da dignidade humana.

Nesta seara, leciona para Paulo Bonavides²⁶:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Por conclusão, em consonância com o que foi debatido neste tópico, podemos entender que as gerações dos direitos fundamentais acompanham a evolução histórico-social, vez que criam novas tutelas capazes de corresponder aos anseios da sociedade. Assim, vale

²¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 563-564.

²² BRASIL. *Op. cit.*, nota 20. **Cf.:** Como exemplo de Direitos Fundamentais de primeira geração positivamos na Constituição da república Federativa do Brasil de 1988, podemos citar os elencados em seu art 6º, quais sejam: o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados

²³ BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, nota 21, *in passim*.

²⁴ *Passim*.

²⁵ MORAES, Alexandre de. *Op. cit.*, p. 27, nota 18.

²⁶ BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p. 571, nota 21.

dizer que as gerações de direitos fundamentais se complementam, não existindo entre elas qualquer ordem hierárquica.

1.1.4 Aplicabilidade dos Direitos Fundamentais na Constituição de 1988

1.1.4.1. Aplicabilidade das Normas Constitucionais

Antes de adentrarmos na tratativa da aplicabilidade e eficácia das normas que estabelecem direitos fundamentais, necessário fazer uma breve retrospectiva a respeito da classificação das normas constitucionais quanto à sua aplicabilidade.

Em apertada síntese, José Afonso da Silva, ao debater sobre a eficácia normativa, defende que todas as normas constitucionais são dotadas de eficácia, porém em graus diferentes. Com base neste argumento, sustenta o dito professor uma classificação tripartida das normas constitucionais quanto à sua eficácia, podendo esta ser plena, contida, ou limitada²⁷.

A norma constitucional de eficácia plena é aquela que possui aplicabilidade direta, imediata e integral. Ou seja, as normas possuidoras destas características, no momento em que entram em vigor, “estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independente de norma integrativa infraconstitucional”²⁸.

Já a norma constitucional de eficácia contida, esta é dotada de aplicabilidade direta, imediata, mas não integral. Desta forma, embora adquira eficácia no momento em que entra em vigor, a sua abrangência é reduzida²⁹ por norma infraconstitucional, ou até mesmo por outra norma constitucional³⁰.

Por fim, a norma constitucional de eficácia limitada corresponde àquela que possui uma aplicabilidade indireta, mediata, e reduzida. Ou seja, é uma norma que não detém a capacidade de produzir, de forma imediata, os seus efeitos³¹, necessitando de uma normatividade ulterior que regule sua aplicabilidade³².

²⁷ SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91 [apud] MORAES, Alexandre de. *Op. cit.*, p. 7, nota 18.

²⁸ LENZA, Pedro. *Op. cit.*, p. 135, nota 13.

²⁹ BRASIL. *Op. cit.*, nota 20. **Cf.:** Como exemplo de norma constitucional de eficácia contida podemos citar o inc. XIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 que estabelece: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

³⁰ LENZA, Pedro. *Op. cit.*, p. 136, nota 13.

³¹ BRASIL. *Op. cit.*, nota 20. **Cf.:** Como exemplo podemos mencionar o inc. VII, do art. 37, da Constituição Federal que estabelece: “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites de lei específica”.

³² LENZA, Pedro. *Op. cit.*, p. 137, nota 13.

Após breve prelúdio, passamos a analisar a aplicabilidade dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.

1.1.4.2 Eficácia Constitucional dos Direitos Fundamentais

A Constituição Federal de 1988, no §1º, do seu artigo 5º, estabelece que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”³³. Todavia, esta afirmação³⁴:

não resolve todas as questões, porque a Constituição mesma faz depender da legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados dentre os fundamentais.

Diante da constatação acima colacionada, tem-se que a intenção do constituinte, ao determinar a aplicação imediata dos direitos fundamentais no dispositivo supracitado, foi, na verdade, a de atribuir a estes direitos uma característica de eficácia material na medida do possível.

Assim, pode-se afirmar que nem sempre as normas que tratam de direitos fundamentais geraram todos os seus efeitos de maneira imediata como estabelecida na Carta Magna de 1988. Conforme leciona José Afonso da Silva³⁵:

Por regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia condita e aplicabilidade imediata, enquanto as que definem os direitos econômicos e sociais tendem a sê-lo também na Constituição vigente, mas algumas, principalmente as que mencionam uma lei, são de eficácia limitada, de princípios programáticos e de aplicabilidade indireta.

Todavia, o fato de alguns direitos fundamentais possuírem características de normas de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata, não significa atribuir-lhes um poder normativo inferior àqueles com eficácia condita e aplicabilidade imediata, pois³⁶:

são tão jurídicas quanto as outras e exercem relevante função, porque, quanto mais se aperfeiçoam e adquirem eficácia mais ampla, mais se tornam garantias da democracia e do efetivo exercício dos demais Direitos Fundamentais.

³³ BRASIL. *Op. cit.*, nota 20.

³⁴ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 180, nota 8.

³⁵ *Loc. cit.*

³⁶ *Loc. cit.*

Ademais, o status de norma de eficácia limitada conferida a alguns direitos fundamentais, não deve servir de argumento para que o Poder Judiciário se esquive de sua função fiscalizadora, pois este, diante da inexistência de lei capaz de regular o exercício efetivo desses direitos, sempre que invocado, deve garantir ao jurisdicionado o gozo pleno do direito reclamado.

Assim, por conclusão, pode-se afirmar que todos os direitos fundamentais, sejam eles de aplicabilidade imediata ou não, são dotados de eficácia constitucional, mesmo que de forma limitada.

1.2 Direitos Fundamentais Sociais

Tecidas as considerações iniciais acerca das noções gerais de direitos fundamentais, para uma melhor captação da tese que será defendida no desenvolver deste trabalho, passa-se a abordar sobre os direitos sociais, abordando sua conceituação e positivação, para, ao final, dar início as tratativas sobre o direito ao lazer, alvo central desta monografia.

1.2.1 Conceito

Como já mencionado no item 1.1.3, os direitos sociais são direitos fundamentais de segunda geração que, derivados do princípio da igualdade, surgiram em meados do Séc. XX, com o advento do Estado social, em um panorama onde a sociedade ansiava por um Estado provedor de direitos.

José Afonso da Silva³⁷ conceitua de forma exímia os direitos fundamentais sociais como sendo:

prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em norma constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições matérias mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Assim, podemos concluir que direitos fundamentais sociais consistem em direitos a prestações positivas do Estado Social de Direito, o qual atua como sujeito garantidor e

³⁷*Ibidem*, p.286-287.

provedor destes direitos. Além disso, importante considerar que o gozo destes direitos prestacionais permitem um exercício cada vez mais pleno dos direitos individuais (direitos fundamentais de primeira geração), o que possibilita a concretização de uma igualdade social real.

1.2.2 Consolidação dos Direitos Sociais na Ordem Constitucional Brasileira

Sem o intuito de desmerecer os créditos da Carta Constitucional de 1934 que, apesar de sua curtíssima vigência de 3(três) anos, trouxe pela primeira vez na história do Brasil a previsão constitucional de direitos sociais, na medida em que tratou da proteção ao trabalhador e da tutela da ordem social e econômica³⁸, o grande marco jurídico da institucionalização dos direitos fundamentais na ordem constitucional do país foi a promulgação da Constituição Federal de 1988³⁹, explico pois:

Na época da promulgação da Carta Magna de 1988 o Brasil estava diante de um panorama de transição de um sistema autoritário, marcado por quase 20 anos de regime militar, para um sistema democrático, fundado na dignidade da pessoa humana, onde surgia o Estado Democrático de Direito⁴⁰.

Assim, sendo fruto do final de um tempo marcado pela repressão aos direitos individuais, a Constituição Federal de 1988 fundou-se na tutela do indivíduo, fazendo com que os direitos sociais conquistassem um importante lugar na ordem jurídica brasileira⁴¹.

Neste passo, o Diploma Constitucional de 1988, de forma inédita, concedeu aos direitos fundamentais a classificação de cláusulas pétreas, afirmando a sua intangibilidade constitucional⁴².

Além disso, imprescindível ainda mencionar que a Carta de 1988 concretizou a indivisibilidade dos direitos fundamentais, vez que foi a primeira constituição brasileira a incluir no rol de direitos fundamentais os direitos sociais e econômicos, atribuindo-lhes aplicabilidade imediata⁴³.

Assim, a Constituição Federal de 1988, dando aos “direitos a prestações” um prestígio sem precedentes, reservou-lhes capitulação própria, onde expressamente prevê os direitos

³⁸ LUNARDI, Alexandre. **Função Social do Direito ao Lazer nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 23.

³⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes ... [et al]. **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 53-54.

⁴⁰ *Loc. cit*

⁴¹ LUNARDI, Alexandre. *Op. cit.*, p. 25, nota 38..

⁴² CANOTILHO, J. J. Gomes ... [et al]. *Op. cit.*, p. 54, nota 39.

⁴³ *Ibidem*, p. 55.

sociais à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência, dentre outros.

Além disso, em todo o corpo do Diploma constitucional supracitado, ainda podemos perceber a presença de normas programáticas que estabelecem diretrizes, tarefas e programas a serem seguidos pelo Estado, com o intuito de garantir a fruição dos direitos sociais⁴⁴.

Desta maneira, concluindo de forma concisa, é inegável a importância da Constituição Federal de 1988 na consagração dos direitos fundamentais sociais na ordem jurídica constitucional brasileira.

1.2.3. Direito ao Lazer como Direito Fundamental Social e sua Eficácia

Com o escopo de introduzir o estudo do direito ao lazer, alvo precípua dos capítulos seguintes, passamos a discorrer brevemente sobre sua classificação e eficácia constitucional, para em seguida iniciarmos, de forma específica e em capítulo próprio, a sua tratativa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a primeira previsão positivada do direito ao lazer como direito fundamental se deu no âmbito internacional, através da Declaração Universal dos Direitos do Homem, assinada em 1948. Este diploma estabeleceu, em seu artigo XXIV, ser direito de todo ser humano o repouso e o lazer. Assim, o exercício do direito ao lazer foi classificado como essencial à preservação da qualidade de vida, e conseqüentemente, à proteção da dignidade da pessoa humana⁴⁵.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi a grande responsável pela positivação do direito ao lazer, incluindo no *caput* de seu artigo 6º a previsão deste direito como direito fundamental social.

Porém, o fato do direito ao lazer estar expressamente incluído no rol dos direitos fundamentais em nossa Constituição não pode nos limitar a uma interpretação simplista de sua eficácia, não bastando considerá-los como direito de aplicabilidade imediata em razão do que preceitua o §1º, do seu art. 5º⁴⁶.

Note-se, como mencionado no item 1.1.4.2, a intenção do constituinte foi atribuir a todos os direitos fundamentais uma presunção de eficácia constitucional mínima, colocando todos eles no mesmo patamar de importância. Todavia, a aplicabilidade de cada um destes

⁴⁴ BRASIL. *Op. cit.*, nota 20. **Cf.:** Como exemplo dessas normas, podem ser citados os artigos 196, 205, e 217, da Constituição Federal de 1988.

⁴⁵ LUNARDI, Alexandre. *Op. cit.*, p. 26, nota 38.

⁴⁶ CALVET, Otavio Amaral. **Direito ao Lazer nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p. 43.

direitos deve ser analisada de forma específica, vez que tutelam objetos distintos e, assim, são dotados de densidade normativa de graus diferentes⁴⁷.

Percebemos que, se nos ativermos a conferir ao direito ao lazer uma eficácia imediata, no significado literal de sua interpretação, ou seja, uma carga de eficácia positiva no sentido de exigir do Estado prestações que possibilitem o seu pleno gozo, estaríamos fincando entraves em sua efetividade, além de reduzindo-os ao conceito de reserva do possível, pois o Estado não tem recursos suficientes a garantir seu integral exercício⁴⁸.

Assim, apesar se ser considerado, de forma preponderante, como direito prestacional, podemos observar que o direito ao lazer também possui uma carga negativa de eficácia, assumindo também uma característica de direito de defesa, vez que o indivíduo pode exigir, por meio de tutela judicial, que o Estado, ou até mesmo o particular, não aja de forma contrária a efetivação desse direito, obrigando a sua atuação prestacional por parte do Estado, ou impedindo que o particular atue de maneira hábil a barrar a fruição de prestação posta à disposição do cidadão.

⁴⁷ *Loc. cit.*

⁴⁸ *Ibidem*, p. 44-45

CAPÍTULO II

LAZER, FUNÇÃO SOCIAL E SUA IMPORTÂNCIA NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Lazer como Objeto de Estudo

O estudo do lazer deu seus primeiros passos na ciência da Sociologia ao final do Séc. XIX e começo do Séc. XX, período em que prevalecia um modelo de sociedade industrial, voltado para o trabalho e o lucro, onde jornadas de trabalho desumanas eram impostas aos trabalhadores sem qualquer preocupação com a preservação da dignidade da pessoa humana⁴⁹.

Neste contexto, o estudo do lazer⁵⁰, como fator crucial ao desenvolvimento digno do ser humano, passou a ocupar lugar de valor nas ciências sociais. Como exemplo de obras ícones do estudo desta temática, não podemos deixar de mencionar “*O Direito ao Ócio*”, de Paul Lafargue (1980) e “*O Elogio ao Ócio*”, de Bertrand Russell, que se dedicaram a tese da necessidade de reestruturação da escala de valores da sociedade, salientando o tempo ao lazer como elemento de desenvolvimento digno do indivíduo, e defendendo a falência da supervalorização do trabalho⁵¹.

Ao final do Séc. XX, no período pós-guerra, em decorrência do advento do Estado Social, voltado não mais para a supervalorização do trabalho e para a lucratividade, como outrora, mas para a proteção e manutenção da dignidade da pessoa humana, a tratativa do tema em estudo ganhou força, passando os cientistas sociais a defender, de forma incisiva, a harmonização entre trabalho e tempo livre⁵².

Deste então, o estudo do lazer tem se difundido a passos largos, inclusive no âmbito de outras ciências, como a jurídica, evidenciando, de forma latente, a transformação dos valores de uma sociedade preocupada em garantir um futuro digno à presente e às futuras gerações.

⁴⁹ MARCELLINO, Nelson Carvalho. **Estudos do Lazer: uma introdução**. 4 ed. Campinas: Autores Associados, 2006. *In passim*.

⁵⁰ Neste trabalho utilizaremos também as seguintes terminologias como sinônimo de “lazer”: tempo-livre, tempo disponível, e ócio.

⁵¹ LAFARGUE, Paul. **O direito ao ócio**; RUSSELL, Bertrand. **O elogio ao ócio**. [apud] LUNARDI, Alexandre. *Op. cit.*, p. 41-42, nota 38.

⁵² Neste contexto, seria uma grande falta não mencionar as obras do sociólogo italiano Domenico De Mais, como “*O Ócio Criativo*”, e “*O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*”, as quais também foram preciosas fontes deste trabalho.

Por fim, impera observar ainda que a origem do estudo do lazer sempre esteve intrinsecamente ligada à relação deste com o trabalho⁵³, vez que surgiu em consequência de um momento social onde prevaleciam jornadas de trabalho indignas, resultantes de um sistema industrial que impunha um desequilíbrio abismático entre lucratividade e dignidade da pessoa humana.

2.2 Lazer e Tempo Livre – A sociologia dos Tempos Sociais

O estudo do lazer e sua conceituação são mais difundidos no campo da ciência da Sociologia, carecendo de estudos amplos na seara jurídica. Por este motivo, não há como pretender chegar a uma definição de lazer sem antes fazer um enfoque sociológico do tema.

A Sociologia moderna, em uma abordagem clássica, relaciona o lazer ao “tempo livre”, distinguindo este de outros “tempos sociais” (como exemplo o tempo para a escola, para o trabalho, para as obrigações e os compromissos, etc). Nesta toada, defendem os sociólogos que o tempo livre corresponde a um espaço temporal disponível, discricional, voltado para tarefas de liberdade, satisfação, criatividade, e ao ócio⁵⁴.

O tempo ocioso, livre, ou disponível, seja qual for a terminologia adotada para se referir ao lazer, é compreendido pela Sociologia como “único tempo autêntico dedicado ao desenvolvimento pessoal, à expressão cultural e à continuidade das atividades de autoformação”⁵⁵. Desta feita, a conotação social de tempo livre vai além da definição de mero elemento reparador de forças, tornando-se fator produtor de conhecimento e desenvolvimento.

Nesta toada, Domenico de Masi, sociólogo italiano, eleva o ócio a qualidade de arte, sustentando que é através dele que surgem novas ideias. Assim leciona⁵⁶:

Na atividade criativa, o ócio representa aquela espécie de sonolência do espírito durante o qual as instituições evaporam do inconsciente e vão se condensar em novas ideias. É o ócio que permite o necessário destaque aos problemas preocupantes e a imersão nesse limbo mental onde flutua o plâncton da nossa criatividade.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Domenico de Masi, tanto em “*O Futuro do Trabalho*” (obra acima mencionada), como em “*O ócio Criativo*”, ao tratar do momento pós-industrial em que vivemos, de forma magistral, defende que a revalorização do ócio, a

⁵³ Tema objeto do próximo capítulo.

⁵⁴ PRONOVOST, Gilles. **Introdução à Sociologia do Lazer**. São Paulo: Senac São Paulo, 2011, p. 25.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 26.

⁵⁶ DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial**. Tradução de Yadyr A. Figueiredo. 10ª Ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2010, p.311-312.

libertação do conceito tradicional do trabalho, e a manutenção de uma coexistência equilibrada entre trabalho e lazer, são meios rudimentares à preservação do futuro saudável da sociedade.

Aqui, importante se faz colacionar trecho dos ensinamentos de Domenico de Masi⁵⁷:

A civilização baseada no ócio faz com que vivam melhor até aqueles que trabalham: porque é mais agradável trabalhar entre pessoas que descansam ou se divertem (...) do que entre os mortos ou ao lado dos que trabalham com eles”

Desta maneira, busca a Sociologia enfatizar a necessidade da revalorização do lazer como fator de elevação do homem e elemento viabilizador da restauração das relações afetivas privadas, falidas atualmente, para que, com isso, se possa vislumbrar a cura para os males modernos e a extinção de síndromes (coma a de burnout e do pânico), que, inclusive, esterilizam o ser humano, retirando deste a sua capacidade produtiva.

No entanto, o enfoque acima relatado, no qual o lazer exerce uma função facilitadora/garantidora do desenvolvimento humano digno, por questões históricas, ainda não está enraizado nos valores sociais recentes, tendo ainda que trilhar caminhos, não longos, mas tortuosos, para que, finalmente, consiga se firmar na sociedade.

Isto acontece porque na era industrial, onde o trabalho ocupava o centro da sociedade, o tempo dedicado ao ócio era compreendido em um sentido marginalizado, entendido como sinônimo de negação à labuta, o que fez ser o lazer detentor de um valor social ínfimo⁵⁸.

Infelizmente, apesar do surgimento de novos valores e anseios, hodiernamente, a sociedade ainda mantém vivo o conceito depreciativo de ócio, sendo o trabalho considerado como o único elemento capaz de dignificar o homem, o que faz camuflar o verdadeiro conteúdo humanista do lazer neste trabalho defendido⁵⁹.

Todavia, necessário frisar, o que se almeja neste trabalho não é defender uma sociedade anárquica, nem tão pouco fazer qualquer apologia ao não-trabalho, mas sim abordar o lazer moderno, fator essencial ao desenvolvimento do indivíduo e à reestruturação das relações humanas. Pretende-se, pois, fazer compreender o tempo livre como um momento de produção, que favoreça a cultura, as relações sociais, e a saúde mental e física do homem.

⁵⁷ DE MASI, Domenico. **O Ócio Criativo**. Entrevista a Maria Serena Palieri; tradução de Léa Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000, p. 333.

⁵⁸ CALVET, Otavio Amaral. *Op. cit.*, p. 54, nota 46.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 58.

2.3 Conceito de Lazer

Após tratativa introdutória acerca da abordagem sociológica do lazer, passa-se a conceitua-lo, sem, no entanto, o intento de firmar uma definição objetiva deste, mantendo-se, pois, sua subjetividade.

2.3.1 Conceito Sociológico

O sociólogo brasileiro Luiz O. Lima Camargo, em sua obra “*O que é Lazer*”, define o lazer como⁶⁰:

Conjunto de atividades gratuitas, prazerosas, voluntárias e liberatórias, centradas em interesses culturais, físicos, manuais, intelectuais, artísticos e associativos, realizadas num tempo livre roubado ou conquistado historicamente sobre a jornada de trabalho profissional e doméstico e que interferem no desenvolvimento pessoal e social dos indivíduos.

Trilhando a mesma linha de pensamento, Joffre Dumazedier, em sua obra “*Lazer e Cultura Social*”⁶¹, sustenta que:

O lazer é um conjunto de ocupações às quais o indivíduo pode entregar-se de livre vontade, seja para repousar, seja para divertir-se, recrear-se e entender-se ou, ainda para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre capacidade criadora após livrar-se ou desembaraçar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais.

Diante dos conceitos acima colacionados, pode-se depreender que o lazer tem como sua principal função o desenvolvimento da pessoa humana como indivíduo e como integrante da sociedade, sendo, portanto, elemento essencial à manutenção da saúde bio-psíquica-social humana.

A partir desta constatação, por ter o lazer íntima influência na conservação de uma sociedade saudável, não se limitando a sua conceituação a perspectiva de oposição ao trabalho, é que se vislumbra o papel do Estado Social em garantir a todos os cidadãos, de forma indistinta, o direito ao gozo do tempo livre, o que nos aproxima da seara jurídica do tema em apreço.

⁶⁰ CAMARGO, Luiz Octávio de Lima. **O que é lazer**. São Paulo: Braziliense, 2008.

⁶¹ DUMAZEDIER, Joffre. **Lazer e Cultura Popular**. 3ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 34. [apud] CALVET, Otavio Amaral. *Op. cit.*, p. 60, nota 46.

2.3.2 Conceito Jurídico

O lazer, em sua conceituação jurídica, assume a classificação de “direito”, reconhecido constitucionalmente como fundamental em nosso ordenamento jurídico.

Seguindo o raciocínio de Otávio Amaral Calvet⁶², o direito ao lazer possui duas dimensões, a humana e a econômica, que se correlacionam e, complementando-se, podem nos oferecer com maior clareza a finalidade deste direito.

Nesta seara, a dimensão humana do direito ao lazer compreende as seguintes perspectivas⁶³.

- a) *Biológica*, tendo o lazer o caráter propiciador da restauração de forças do trabalhador, sendo hábil a preservar a saúde deste e a prevenir doenças relacionadas à carga de trabalho em demasia;
- b) *Social*, sendo o lazer mantenedor/restaurador das relações sociais e familiares, possibilitando a interação entre os homens;
- c) *Psíquica*, possuindo o lazer a aptidão de desligar o homem da estrutura hierárquica imposta pela sociedade, possibilitando que este realize atividades lúdicas, mantendo, assim, o seu equilíbrio mental e resguardando sua conduta na rede social;
- d) *Existencial*, onde o lazer se relaciona ao “ócio criativo”, já citado neste trabalho, fundado na concepção de tempo livre, possibilitando o desenvolvimento pleno do homem.

Quanto à dimensão econômica do direito ao lazer, esta compreende as seguintes perspectivas:

- a) *Meio de busca ao pleno emprego* (princípio econômico previsto no inciso III, do artigo 170, da Constituição Federal de 1988), vez que o equilíbrio entre tempo livre e tempo para o trabalho, através da diminuição da jornada de trabalho, atualmente limitada a 8(oito) horas diárias e 44(quarenta e quatro) semanais, possibilitaria o aumento de postos de emprego;

⁶² *Passim*, p. 67-72.

⁶³ *Passim*, p.67-69.

- b) *Criação de outros ramos da economia* (exemplo: turismo), pois uma sociedade imersa na cultura do lazer possibilita a exploração de outros setores econômicos;
- c) *Manutenção da produtividade do trabalhador*, na medida em que o tempo dedicado ao lazer restaura as energias do trabalhado (perspectiva complementar do aspecto biológico acima difundido)⁶⁴.

Assim, após discorrer sobre a duplicidade das dimensões e as respectivas perspectivas que compreendem o direito ao lazer, de forma sucinta, Otavio Amaral Calvet, o conceitua juridicamente como:

O direito do ser humano de se desenvolver existencialmente, alcançando o máximo das suas aptidões, tanto nas relações que mantém com o outro indivíduo e com o Estado, quanto pelo gozo de seu tempo livre como bem entender.

Desta forma, pode-se concluir que o lazer, em seu aspecto jurídico, é definido como direito fundamental social ao desenvolvimento digno e pleno garantido através do gozo do tempo livre, o qual propicia a preservação das relações humanas, bem como a elevação física, mental e social do homem.

2.4 O Lazer como Garantidor de Outros Direitos Fundamentais

Após todas as considerações até aqui feitas, não é forçoso concluir que o exercício do lazer é, pois, porta de entrada para uma maior efetivação dos direitos fundamentais. É no tempo livre, dedicado ao lazer em todas as suas perspectivas, que o homem preserva sua saúde (mental, física e social), restaura suas forças, acessa a cultura e o esporte, e se relaciona socialmente com familiares e amigos, ou seja, é através do gozo do tempo dedicado ao lazer que o homem se desenvolve.

Desta maneira, podemos perceber, quanto aos direitos fundamentais de primeira geração, por exemplo, que o exercício do lazer tem o condão de propiciar uma melhor qualidade de vida, privilegiando o direito não apenas a vida, mas a uma existência digna. Além disso, o tempo livre dedicado à cultura e ao esporte, possibilita o exercício do direito de liberdade, seja de associação ou de expressão, garantindo ainda mais efetividade a este direito.

⁶⁴ *Passim*, p. 69-74.

Quanto aos direitos fundamentais de segunda geração, no qual está inserido o próprio direito ao lazer, fica ainda mais visível o seu papel garantidor aqui discutido. Nesta toada, podemos perceber que o exercício do tempo livre, além de privilegiar o direito a saúde, através da manutenção da higidez mental e física do homem, quando dedicado à cultura possibilita também o gozo do direito à educação, pois permite agregar conhecimentos, ampliar horizontes e firmar identidade cultural.

Já se analisarmos o tempo livre como chave de efetivação dos direitos fundamentais de terceira geração, advindos da fraternidade, podemos depreender que o lazer pode auxiliar no alcance da efetividade cada vez mais plena destes direitos, pois através dele pode-se alcançar uma saudável qualidade de vida, o progresso da humanidade e a autodeterminação dos povos.

Corroborando com este entendimento, Alexandre Lunardi argumenta que o lazer vai além da figura do bem-estar, sendo crucial a formação do ser e ao seu desenvolvimento cultural, e por isto, apenas com a proteção do tempo do livre é que será possível efetivar os ideais do desenvolvimento dos direitos fundamentais⁶⁵.

Não se pretende aqui esgotar a tratativa dos inúmeros reflexos benéficos que o exercício do direito ao lazer pode trazer aos demais direitos fundamentais, mas sim, apenas atentar para importância deste direito por muitos esquecido, e por poucos difundido, demonstrando a necessidade de sua proteção por parte do Estado e dos particulares.

2.4.1 O Direito à Busca da Felicidade

A proposta de Emenda Constitucional n. 19, de 2010, sugere a inserção do direito à busca da felicidade no rol dos direitos fundamentais sociais do artigo 6º da Constituição Federal de 1986. Desta forma, por entendermos pela pertinência e plausibilidade desta emenda à Constituição, passamos, pois, a nos aventurar na tratativa deste novo direito e sua relação com o lazer.

A busca da positivação da felicidade como um direito fundamental de segunda geração, reconhecido constitucionalmente, mostra evidências de novas necessidades sociais, qual seja o anseio por uma sociedade de cidadãos plenos, satisfeitos em sua existência em uma ordem social justa.

⁶⁵ LUNARDI, Alexandre. *Op. cit.*, p. 78, nota 39.

O estudo da felicidade é bastante amplo na ciência da Sociologia e da Filosofia, e, assim como o lazer, atualmente ensaia seus primeiros passos também na área jurídica. Por isso, nos correremos às ciências filosóficas para, de forma sucinta, conceituar “felicidade”.

Neste diapasão, Edison Martinho da Silva Difante, ao estudar a filosofia de Kant em sua dissertação de mestrado, dispõe que⁶⁶:

“a felicidade consiste na satisfação de todas as nossas inclinações” (CRP, B 834). Por conseguinte, ela pode ser concebida e manifesta de diversos modos, e a vontade do homem em relação à felicidade, não pode ser reduzida a um princípio comum, válido para todos. Princípios empíricos são subjetivos e contingentes, logo a posteriori, e se relacionam com as mais variadas finalidades. A satisfação baseada em princípios empíricos não é outra coisa senão a felicidade.

Assim, pode-se dizer que a felicidade, para Kant, possui um caráter utópico e individual, sendo fruto do desejo constante do homem pela busca da satisfação dos seus objetivos.

Todavia, já para Kelsen, a felicidade transcende o âmbito individual, devendo ser pensada em um conceito coletivo, fundado na noção de justiça social⁶⁷:

O anseio por justiça é o eterno anseio do homem por felicidade. Não podendo encontrá-la como indivíduo isolado, procura essa felicidade dentro da sociedade. Justiça é felicidade social, é a felicidade garantida por uma ordem social. Nesse sentido Platão identifica justiça à felicidade, quando afirma que só o justo é feliz e o injusto, infeliz.

Neste contexto, uma ordem social justa se define em uma sociedade sem miséria e desigualdades, onde o exercício dos direitos fundamentais é pleno e há liberdade, fraternidade, e igualdade entre os povos⁶⁸.

É neste ponto em que nos deparamos com a intimista relação entre lazer e felicidade, pois aquele constitui meio de efetivação desta. Isto porque, através da proteção do tempo dedicado ao ócio, e a garantia do acesso ao lazer para todos, de forma indistinta, nos aproximamos cada vez mais de um modelo ideal de sociedade, onde há a felicidade social defendida por Kelsen. O lazer é, pois, passagem para se chegar à felicidade social.

⁶⁶ DIFANTE, Edison Martinho da Silva. **O conceito de felicidade na filosofia de Kant**. 2008. 114 f. Dissertação de mestrado em Filosofia. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, Rio Grande do Sul, 19 de março de 2008, p. 106.

⁶⁷ KELSEN, H. O que é Justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência. Tradução Luís Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 2 [apud] RUBIN, Beatriz. **O Direito à Busca da Felicidade**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 16 – jul./dez. 2010. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-035-Artigo_Beatriz_Rubin_\(O_Direito_a_Busca_da_Felicidade\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-035-Artigo_Beatriz_Rubin_(O_Direito_a_Busca_da_Felicidade).pdf). Acesso em: 24 de agosto de 2012.

⁶⁸ RUBIN, Beatriz. **O Direito à Busca da Felicidade**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 16 – jul./dez. 2010. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-035-Artigo_Beatriz_Rubin_\(O_Direito_a_Busca_da_Felicidade\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-035-Artigo_Beatriz_Rubin_(O_Direito_a_Busca_da_Felicidade).pdf). Acesso em: 24 de agosto de 2012

Isto posto, positivizar o direito à busca da felicidade significa garantir ao homem a procura pelo fim em si mesmo. Para isto, é necessário que a sociedade tenha, a seu dispor, meios de efetivação de todos os direitos fundamentais.

Nesta toada, um desses meios corresponde ao gozo dos direitos prestacionais (direitos fundamentais sociais), dentre eles o lazer, objeto do nosso estudo. A efetiva atuação do Estado, no sentido de proporcionar o exercício dos direitos sociais, torna menos utópico o desejo da felicidade coletiva fundada em uma ordem jurídica justa, vez que proporciona aos homens a vida em uma sociedade mais igualitária, fraterna e liberta.

Desta forma, a importância da proteção e do exercício do direito ao lazer está claramente evidenciada, constituindo este direito fator determinante à conquista do ideal social.

CAPÍTULO III

LAZER E TRABALHO

O direito ao lazer surgiu como um contrapeso das jornadas de trabalho excessivas e da valorização exacerbada do trabalho em uma sociedade voltada para o lucro. Desta forma, sendo nítida a íntima ligação entre lazer e trabalho, passamos a analisar a conjectura atual da relação entre eles.

3.1 Novo Equilíbrio entre Lazer e Trabalho

Como amplamente demonstrado no segundo capítulo deste trabalho, o lazer possui imensurável importância na busca por uma ordem social sadia e feliz. Desta feita, importante a procura pelo equilíbrio entre o tempo dedicado ao lazer e o tempo destinado ao trabalho, para que, assim, se permita vislumbrar uma sociedade saudável, tanto do ponto de vista econômico, como do ponto de vista humanístico social.

Uma sociedade centrada na supervalorização do trabalho, onde permeia a ignorância quanto à importância do tempo livre, resulta na monetarização do tempo (tempo é dinheiro). Por consequência deste contexto, a sociedade se vê cárcere de uma conotação monetária do tempo, isto é, as pessoas ficam reféns de relógios, despertadores e compromissos⁶⁹.

Assim, todo o tempo que deveria ser dedicado ao lazer, à cultura, à família, às relações sociais, e até mesmo ao sono, é tomado pelo tempo do trabalho. Em consequência disto, a instituição familiar entra em colapso, a alienação cultural se generaliza, e a saúde física e mental das pessoas sucumbe às altas tensões resultantes do trabalho em demasia, fazendo surgir uma epidemia de descompensações psicossomáticas decorrentes do estresse.

Desta feita, não seria forçoso imaginar o que restaria de nossa sociedade caso o modelo industrial centrado no trabalho imperasse absoluto até os tempos atuais, e o Estado social não tivesse surgido. Seríamos uma sociedade formada por seres irracionais, zumbis trabalhadores, sem qualquer vida social externa ao labor.

Claro que ainda persistem heranças do período industrial, e, hodiernamente, o modelo capitalista dominante ainda insiste em atribuir ao trabalho um valor de capital, mantendo a

⁶⁹ PRONOVOST, Gilles. *Op. cit.*, p. 85, nota 54.

coerência da teoria da alienação pelo trabalho suscitada por Marx⁷⁰ ao estudar o labor operário. Todavia, o que se pode observar é uma tendência otimista de mudança, onde há uma reavaliação dos valores e a ascensão do tempo livre como fator importante na busca por uma ordem social equilibrada.

Verifica-se que o trabalho não mais detém a característica de pedra angular da sociedade, apesar de ainda ostentar certa importância (consequência do modelo capitalista). Neste diapasão, Guilles Provonost, ao analisar pesquisas realizadas no Canadá no período de 1992 a 2005 observa que⁷¹:

O trabalho permanece sempre objeto de uma valorização importante; muito poucos trabalhadores, no entanto, aceitariam trabalhar mais do que o fazem atualmente e parece que cada vez menos se inclinam a aceitar que o trabalho “abuse”, de algum modo, de outros tempos de sua vida. Isso se manifesta particularmente por uma nítida resistência ao aumento do tempo passado no trabalho, assim como pela busca de um equilíbrio entre o tempo dedicado ao trabalho, a família e ao lazer. O anseio de ter horários mais flexíveis é inegável; para alguns, trata-se de conciliar melhor as obrigações familiares com o trabalho; para outros, de poder reorganizar seu tempo livre; para outros, enfim, de poder se dedicar mais intensamente a seus lazeres preferidos.

Domenico de Masi, em “O ócio criativo”, afirma que estamos à beira de uma revolução drástica, onde as novas modalidades de trabalho, como o teletrabalho, serão responsáveis por uma nova roupagem do labor, vez que trazem o trabalho novamente para dentro dos lares, atribuindo a este um caráter mais prazeroso, e, por consequência, estimulam a criatividade⁷².

Sustenta ainda de Masi, em sua obra “O Futuro do trabalho” que a organização industrial atingiu seu ápice, e hoje, falida, está prestes a morrer, dando vida a uma nova organização descentralizada do trabalho, voltada para valores e prazeres decorrentes da dimensão subjetiva do homem, que não mais se submete aos ditames industriais⁷³:

Enquanto se dissolve, no trabalho, a unidade de tempo e de espaço, enquanto a produção de bens se transforma cada vez mais em produção de serviços internos e externos, enquanto a criação e a flexibilidade prevalecem sobre a execução e a rigidez, enquanto aumenta a olhos vistos o número de mulheres que substituem homens e mesmo nos postos de comando, na sociedade impõem-se novos sujeitos, a indústria e até o trabalho perdem sua importância central, o tempo destinado à formação, aos cuidados consigo e à folga prevalece claramente sobre o tempo

⁷⁰ MÂNGIA, Elisabete Ferreira. **Alienação e Trabalho**. Rev. Ter. Ocup. Univ. São Paulo v.14 n.1 São Paulo abr. 2003. Disponível em: http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?pid=S1415-91042003000100006&script=sci_arttext. Acesso em 02/09/2012.

⁷¹ PRONOVOST, Gilles. *Op. cit.*, p. 91, nota 54.

⁷² DE MASI, Domenico. *Op. cit.*, nota 57. *In passim*.

⁷³ DE MASI, Domenico. *Op. cit.*, p. 329, nota 56.

dedicado ao trabalho, a esfera emotiva é reavaliada ao lado da racional, a dimensão subjetiva reconquista um posto digno ao lado da dimensão coletiva, a estética passa a ser apreciada tanto quanto a prática.

Assim, a relação entre trabalho e lazer hoje se remodela, se reinventa, assumindo uma conotação equilibrada, marcada pelo desentranhamento do homem ao tempo destinado ao trabalho e pela revalorização do tempo livre, onde o desejo central da humanidade passa a ser a felicidade coletiva baseada na elevação da qualidade de vida e do trabalho⁷⁴.

3.2 Redução da Jornada de Trabalho

Muito se discute na doutrina acerca da necessidade de redução da jornada de trabalho, seja como forma de reduzir as altas taxas de desemprego, seja como forma de prestigiar o equilíbrio entre tempo de trabalho e tempo de lazer, garantindo ao trabalhador melhor qualidade de vida⁷⁵.

Não obstante a relevante importância do aspecto econômico (geração de novos postos de emprego), neste trabalho, nos ateremos a observar a pertinência da redução da jornada de trabalho quanto ao seu aspecto social (qualidade de vida do trabalhador).

A redução da jornada individual de trabalho, aqui defendida, possibilita uma reestruturação dos tempos sociais, dando ao trabalhador tempo para dedicar-se a sua interação com familiares e amigos, bem como para usufruir da cultura e do lazer, o que, por consequência, permite uma afirmação dos direitos fundamentais individuais e propicia a defesa da dignidade da pessoa humana⁷⁶.

Ademais, a tese da redução da jornada de trabalho, aqui sustentada, está em perfeita consonância com a mudança de valores decorrentes da nova conjuntura social, na qual há a busca pela qualidade de vida e a emancipação do regime do tempo herdado do período industrial⁷⁷.

Domenico de Masi, em sua obra “O Futuro do Trabalho”, defende que a sociedade pós-industrial caminha para uma inevitável “*liberação do trabalho*”, e, por isso, a redução da jornada de labor constitui medida imprescindível a contenção do desemprego e a manutenção da qualidade de vida⁷⁸.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 330.

⁷⁵ LUNARDI, Alexandre. *Op. cit.*, nota 39. *In passim*.

⁷⁶ CALVET, Otavio Amaral. *Op. cit.*, p. 86, nota 46.

⁷⁷ LUNARDI, Alexandre. *Op. cit.*, p. 57, nota 39.

⁷⁸ DE MASI, Domenico. *Op. cit.*, p. 278-296, nota 56.

Neste diapasão sustenta ainda o autor que⁷⁹:

A liberação do trabalho admite formas de vida bem mais livres e felizes: não só uma fartura mais disseminada, mas também uma maior autodeterminação dos deveres, dos tempos e dos lugares, uma atividade intelectual mais rica de conteúdo, maior importância para a estética e qualidade de vida, mais espaço para a auto-realização.

Neste contexto, resta clarividente a necessidade da redução da jornada de trabalho como medida de reestruturação dos tempos de trabalho e de lazer, sendo, portanto, fator facilitador da qualidade de vida (social, mental e física) do trabalhador.

Importante mencionar, por fim, que já se pode verificar esforços dos sindicatos profissionais no sentido de firmar acordos ou convenção coletivas que prevejam a diminuição da jornada de trabalho. Todavia, para que as melhorias econômicas e sociais pretendidas sejam alcançadas, se faz necessário a redução do patamar civilizatório mínimo previsto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, ou seja, a diminuição dos limites diários e semanais de jornada de trabalho previstos constitucionalmente.

3.3 Flexibilização da Jornada de Trabalho

Ao lado da redução discorrida em item anterior, há ainda outro mecanismo que possui o condão de prestigiar o equilíbrio entre lazer e trabalho, qual seja, as formas de flexibilização das jornadas de trabalho.

A maioria dos meios de flexibilização da jornada de labor também reflete a busca pela diminuição do desemprego e pela qualidade de vida, sendo, portanto, instrumento de preservação da dignidade da pessoa humana, e alternativa aliada na procura pela concretização do direito ao lazer⁸⁰.

Por este motivo, passamos ao estudo dos meios de flexibilização de jornada.

3.3.1. Turnos Ininterruptos de Revezamento

Previsto no inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal, o turno ininterrupto de revezamento consiste na modalidade de jornada de trabalho onde “há o revezamento de grupos de trabalhadores, nas mesmas máquinas do empregador, que cumprem horários de

⁷⁹ *Ibidem*, p. 295.

⁸⁰ LUNARDI, Alexandre. *Op. cit.*, p. 58, nota 39.

trabalho que se alternam periodicamente”⁸¹. Neste sistema de trabalho o limite de jornada diária por turno é de seis horas, podendo ser estendida por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Todavia, apesar do trabalho em turnos corresponder a uma exceção à jornada de trabalho legal ordinária (inciso XIII, art. 7º, da Constituição Federal), o trabalho em turnos de revezamento não pode ser considerado como mecanismo de efetivação do direito ao lazer.

Isto acontece porque o trabalho desempenhado em turnos ininterruptos de revezamento mais serve à “natureza do trabalho do que como alternativa de jornada”⁸², pois é adotado em razão do empregador, que por exigência das características do ramo em que atua, não pode parar suas atividades. Assim, este meio de flexibilização não consiste em um benefício ao empregado, mas ao empregador.

Isto porque, trabalho em turnos de revezamento “pressupõe trabalho em horários com sucessivas modificações, em atividade empresarial contínua”⁸³, o que é prejudicial ao relógio biológico do trabalhador, além de desprestigiar o seu convívio social com familiares e amigos.

Desta feita, a adoção deste tipo de jornada de trabalho não contempla a efetividade do lazer, e nem tão pouco possibilita uma melhoria na qualidade de vida do trabalhador, não devendo ser considerado como alternativa para estes fins.

3.3.2. Trabalho em Horário Flexível

Na modalidade de trabalho em horário flexível o próprio trabalhador determina a seu horário de trabalho, moldando-o de acordo com suas necessidades e da forma que melhor lhe aprouver, devendo apenas observar os “horários de presença obrigatória”, determinados pelo empregador e que alcançam a todos os funcionários⁸⁴.

O trabalho desempenhado em horário flexível permite o desenvolvimento social do trabalhador, pois admite a mobilidade da jornada de trabalho, podendo esta se ajustar, de forma harmônica, aos seus compromissos pessoais⁸⁵.

⁸¹ ABUD, Cláudia José. **Jornada de Trabalho e Compensação de Horários**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 51.

⁸² LUNARDI, Alexandre. *Op. cit.*, p. 62, nota 39.

⁸³ BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p. 642.

⁸⁴ ABUD, Cláudia José. *Op. cit.*, p. 55, nota 81.

⁸⁵ LUNARDI, Alexandre. *Op. cit.*, p. 59, nota 39.

Corroborando com este entendimento, Sônia Mascaro Nascimento leciona⁸⁶:

o horário flexível permite ao trabalhador dispor de sua vida ativa de maneira mais autônoma, de acordo com o arbítrio de suas outras necessidades. Desta forma, é facultado ao empregado amortizar as exigências cada vez mais sufocantes da organização e da técnica comuns à sociedade pós-industrial.

Assim, o horário flexível permite maior autonomia ao empregado, possibilitando a este gerir seus horários como melhor lhe convir. Desta forma, este sistema constitui instrumento de harmonização entre trabalho e vida pessoal do trabalhador, vez que contempla o seu desenvolvimento social, bem como favorece a efetividade do direito ao lazer.

Todavia, importante ressaltar que: se por um lado, esta modalidade de trabalho prestigia a integração familiar e social do empregado, e, ainda, permite que adéque seu horário de trabalho às suas necessidades; por outro lado, dificulta a integração entre funcionários, prejudicando a coordenação de tarefas, pois o empregador não tem certeza acerca das horas que poderá contar com o empregado⁸⁷.

3.3.3. Compensação de Horários

Compensação de horários corresponde ao sistema de trabalho no qual se permite que o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado por meio de folgas ou por redução da jornada diária em outro dia, sem que o trabalhador tenha direito a receber valores a título de horas extraordinárias⁸⁸.

A compensação de horários (ou compensação de jornada) é regulada pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e pelo §2º, do artigo 59, da CLT (banco de horas). Através da análise destes dispositivos, bem como da Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho⁸⁹, podemos concluir, em síntese, que este sistema permite, mediante acordo

⁸⁶ NASCIMENTO, Sônia Aparecida Costa Mascaro. Flexibilização do Horário de Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, p. 137. [apud] LUNARDI, Alexandre. *Op. cit.*, nota 39.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 60.

⁸⁸ ABUD, Cláudia José. *Op. cit.*, p. 92, nota 81.

⁸⁹ **Súmula nº 85. TST. - Regime de Compensação de Horário Semanal - Pagamento das Horas Excedentes**
I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.
II - O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)
III - O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

individual escrito ou negociação coletiva (acordo ou convenção), a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia através da diminuição do horário de trabalho em outro dia, no prazo de um ano, desde que a jornada semanal não ultrapasse o limite de 44 horas semanais⁹⁰.

De modo geral, este sistema é utilizado em favor do empregado, para que este não tenha que trabalhar aos sábados, ou em prol da própria empresa, para que esta adapte os horários dos seus funcionários às oscilações de sua produção e demanda⁹¹.

Por este motivo, excepcionando quando é adotado em favor do funcionário – para que este goze do descanso aos sábados -, a flexibilização da jornada por meio da compensação de horário não contempla em seu todo o direito ao lazer. Todavia, seria injusto não reconhecer que, de certo modo, pode beneficiar ao trabalhador, vez que possibilita que este utilize o seu banco de horas para melhor usufruir do tempo dedicado ao lazer.

3.3.4. Trabalho a Tempo Parcial

Regulado pela Convenção nº 175 da OIT, complementada pela Recomendação nº 182, o trabalho em tempo parcial “é aquele em que a duração não pode exceder a 25 horas semanais”⁹².

Esta modalidade de flexibilização da jornada de trabalho foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1.709/98, que incluiu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o artigo 58-A, o qual estabelece:

Art. 58-A. CLT. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.

Pode-se observar que a principal característica do trabalho em tempo parcial consiste na “limitação especial da jornada de trabalho, que é muito inferior à jornada máxima normal de 44 horas semanais, instituída pela CF/88 (art. 7º, XIII)⁹³”.

IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

⁹⁰ ABUD, Cláudia José. *Op. cit.*, nota 81. *In passim*.

⁹¹ LUNARDI, Alexandre. *Op. cit.*, p. 60, nota 39.

⁹² *Ibidem*, p. 61.

Além disso, conforme dispõe o parágrafo primeiro do dispositivo legal supracitado, importa ressaltar que o trabalho em tempo parcial pressupõe uma equidade entre prestação (trabalho) e contraprestação (remuneração) contratual, vez que o salário do trabalhador contratado para realizar jornada parcial é proporcional às horas trabalhadas em relação aquele trabalhador que exerce a mesma função em jornada de trabalho normal (de 44 horas semanais)⁹⁴.

Segundo leciona Alice Monteiro de Barros, o trabalho em regime de tempo parcial incentiva⁹⁵:

a inserção e a permanência no mercado de trabalho de pessoas oneradas com encargos familiares e atividades domésticas, como as mulheres, jovens que precisam estudar em parte do dia, e as pessoas que pretendem ir desligando-se das atividades, aos poucos, antes de se aposentarem.

Assim, diante da afirmação acima colacionada, pode-se concluir que o sistema labor neste item tratado corresponde a mais uma forma de flexibilização da jornada de trabalho que prestigia a efetivação do direito ao lazer, vez que permite harmonizar o tempo dedicado ao trabalho com o tempo destinado à vida pessoal do trabalhador.

3.3.5. Teletrabalho em Domicílio

Dentre as inúmeras modalidades de teletrabalho⁹⁶, nos ateremos neste item à abordagem do teletrabalho em domicílio, no qual se pode vislumbrar uma característica marcante no sentido de efetividade do direito ao lazer.

O teletrabalho, de modo geral, pressupõe a realização das atividades profissionais em ambiente distante do estabelecimento do empregador através do uso de instrumentos de telecomunicação e informática⁹⁷.

A modalidade de teletrabalho em domicílio “permite que o trabalhador execute o seu serviço em sua residência ou em outro local de sua escolha, evitando o seu deslocamento até o

⁹³ MAGALHÃES, Maria Lúcia Cardoso de. **Um Nova Olhar Sobre o TTP – Trabalho a Tempos Parcial**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.46, n.76, p.247-257, jul./dez.2007. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Maria_Magalhaes.pdf. Acesso em: 12/09/2012.

⁹⁴ LUNARDI, Alexandre. *Op. cit.*, p. 61-62, nota 39.

⁹⁵ BARROS, Alice Monteiro de. *Op. cit.*, p. 643-644, nota 83.

⁹⁶ HERNANDEZ, Márcia Regina Pozelli. **Novas Perspectivas das Relações de Trabalho: O Teletrabalho**. São Paulo: LTr, 2011. **Rf.:** Márcia Regina Pozzoli Hernandez menciona, além do teletrabalho em domicílio, outras modalidades de teletrabalho, como o desempenhado em telecentros, o teletrabalho nômade, e o teletrabalho transacional.

⁹⁷ HERNANDEZ, Márcia Regina Pozelli. *Op. cit.*, nota 96. *In passim*.

escritório ou centro de trabalho da empresa”⁹⁸. Assim, o trabalhador desempenha suas atividades profissionais em ambiente familiar, dando ao trabalho uma conotação prazerosa.

Márcia Regina Hernandez aponta inúmeras vantagens trazidas por este sistema ao trabalhador, tais como⁹⁹:

- a) a otimização do tempo, vez que não há gasto de tempo para se deslocar até o trabalho, o que resulta, por reflexo, na economia das despesas com transporte, e na diminuição do estresse gerado pelo trânsito;
- b) a flexibilidade do horário, dando ao trabalhador maior autonomia para organizar o seu tempo de trabalho e o seu tempo livre, dedicado à família, lazer, cultura etc.;

Corroborando com este entendimento, Sônia Mascaro Nascimento menciona as seguintes vantagens¹⁰⁰:

- a) diminuição com o tempo gasto com deslocamentos; b) trabalho segundo o próprio biorritmo e disponibilidade; c) aumento do tempo livre para o trabalhador; d) controle por produção; e) maior proximidade com a família e amigos.

Nesta toada, em consequência das vantagens acima apontadas, se verifica que o teletrabalho em domicílio aumenta a qualidade de vida do “teletrabalhador”, o que contribui para o acréscimo da produtividade e do índice de satisfação com o trabalho.

Além das vantagens para o trabalhador, o teletrabalho também representa benefícios a empresa que adota este tipo de labor, o quais vão desde a redução de custos com estrutura física, até o aumento da lucratividade em consequência da maior produtividade dos seus funcionários “teletrabalhadores”¹⁰¹.

Pelas razões aqui demonstradas, verifica-se que o teletrabalho em domicílio contribui de forma positiva para a concretização do direito ao lazer, vez que corresponde aos novos anseios sociais apontados no início deste capítulo, sendo, portanto, fator propiciador do equilíbrio entre o trabalho e lazer.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 38.

⁹⁹ *Idem*, p. 42.

¹⁰⁰ NASCIMENTO, Sônia Aparecida Costa Mascaro. *Op. cit.*, p. 177, nota 86. [apud] LUNARDI, Alexandre. *Op. cit.*, nota 39.

¹⁰¹ HERNANDEZ, Márcia Regina Pozelli. *Op. cit.*, p. 43, nota 96.

3.4. Meios Jurídicos de Concretização do Direito ao Lazer

Buscando atribuir ao direito ao lazer uma conotação menos utópica de sua efetividade, passamos a abordar meios jurídicos postos a nossa disposição, capazes de garantir a concretude do direito objeto deste trabalho, ou até mesmo coibir atos contrários ao seu exercício.

3.4.1. Meios Constitucionais

A Constituição Federal dispõe de meios capazes de impedir a violação dos direitos por parte do Poder Público, tanto através de conduta omissiva (Ação de Inconstitucionalidade por Omissão), como através de uma conduta comissiva (Mandado de Injunção).

Diante deste fato, verifica-se a possibilidade da adoção destes instrumentos como meio de concretização do direito ao lazer, o qual é reconhecido constitucionalmente como direito fundamental, conforme explanado no primeiro capítulo deste trabalho.

3.4.1.1. Ação de Inconstitucionalidade por Omissão

Segundo José Afonso da Silva, a ação de inconstitucionalidade por omissão, prevista no §2º, do artigo 103, da Constituição Federal¹⁰²:

Verifica-se nos casos em que não sejam praticados atos legislativos ou administrativos requeridos para tornar plenamente aplicáveis normas constitucionais. Muitas destas, de fato, requerem uma lei ou uma providência administrativa ulterior para que os direitos ou situações nelas previstos se efetivem na prática.

Nesta seara, pode-se vislumbrar que a finalidade do instrumento constitucional aqui tratado consiste em dar garantia de efetividade aos direitos constitucionalmente previstos, de modo a impedir que o Poder Executivo ou o Poder Legislativo não se desvie de suas obrigações e não obstrua a concretização destes direitos¹⁰³.

Apesar da nobre intenção do legislador constituinte no sentido de garantir efetividade aos direitos constitucionais por meio da ação de inconstitucionalidade por omissão, o Poder Judiciário, mais precisamente o Supremo Tribunal Federal, não tem a competência de obrigar

¹⁰² SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 47, nota 8.

¹⁰³ LUNARDI, Alexandre. *Op. cit.*, p. 122-123, nota 39.

o Poder Legislativo a editar uma lei sobre o direito objeto da omissão, nem tão pouco de penalizar o Poder Executivo por não tomar atitudes administrativas que propiciem o gozo de tal direito no prazo de trinta dias. Assim, este instrumento constitucional limita-se a declarar a omissão reclamada¹⁰⁴.

Todavia, importante ressaltar, no caso em que for declarada a omissão de leis que busquem a concretização de certo direito constitucional, poderá o Poder Judiciário, verificada a lacuna legislativa, na própria sentença que declaratória da omissão, legislar sobre a matéria até que o Poder legislativo edite uma lei¹⁰⁵.

Em relação ao direito ao lazer, em razão da característica declaratória da ação de inconstitucionalidade, este instrumento constitucional se torna pouco proveitoso, vez que esse direito possui uma vertente ainda muito subjetiva.

3.4.1.2. Mandado de Injunção

O mandado de injunção, previsto no inciso LXXI, do artigo 5º, da Constituição Federal, tem a finalidade de¹⁰⁶:

Atribuir imediata aplicabilidade aos direitos constitucionais, possibilitando seu exercício, quando este encontrar-se obstado pela ausência de regulamentação infraconstitucional. Constitui, portanto, a necessária instrumentalização da aplicabilidade imediata do art. 5º, §1º, da CF, na forma de uma ação constitucional.

Assim, o mandado de injunção consiste em ação constitucional, que pode ser impetrada por qualquer titular de direito constitucional, e que tem por objetivo a busca da efetividade do direito reclamado não regulamentado por norma infraconstitucional¹⁰⁷.

Importante mencionar que, quando o direito objeto do mandado de injunção tratar-se de direito prestacional - como é o caso dos direitos sociais -, pode-se conjeturar, por meio da decisão proferida, uma possível concretização individual do direito reclamado¹⁰⁸, o que mostra a utilidade deste instrumento como meio de efetividade dos direitos sociais, inclusive do quanto ao lazer.

Como exemplo, podemos citar o caso de uma pessoa portadora de deficiência que, em razão da falta de acessibilidade em parques públicos e centros públicos, encontra-se privado

¹⁰⁴ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 48, nota 8.

¹⁰⁵ *Ibidem*. p. 48-49

¹⁰⁶ HACHEM, Daniel Wunder. **Mandado de Injunção e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 78.

¹⁰⁷ *Loc. cit.*

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 177.

de ter acesso a cultura e ao lazer. Neste caso, por meio do mandado de injunção, poderá o Poder Judiciário condenar o Poder Público a satisfazer o direito reclamado através da promoção da acessibilidade nos locais públicos.

3.4.2. Indenização pela Violação do Direito ao Lazer

Para que haja a concretização do gozo do direito ao lazer é imprescindível a proteção do tempo livre. Por este motivo, práticas que infringem normas trabalhistas que impõem limites ao tempo de trabalho¹⁰⁹ atingem, da mesma forma, o tempo livre, e, por consequência, violam o direito ao lazer.

Neste sentido, leciona Otavio Amaral Calvet¹¹⁰:

Se o direito ao lazer constitui direito fundamental, a melhor interpretação a ser dada aos institutos que podem afetar o gozo desse direito deve sempre levar em conta sua preservação. No caso, não há dúvida de que a plenitude do lazer, do ponto de vista tradicional, depende da proteção do tempo livre de que goza o empregado após o cumprimento de suas atividades profissionais, donde se conclui que nada justifica uma interpretação que permita a prática excessiva de trabalho sob pena de se suprimir o gozo do lazer.

Assim, tem-se que a exigência de sobrejornada de forma habitual, o trabalho em dias destinados a descanso remunerado, e o não gozo das férias, por exemplo, retira do empregado a possibilidade de usufruir do seu tempo livre, o qual poderia ser dedicado à família, a cultura, e ao lazer.

Desta forma, denota-se que a eficácia do direito ao lazer está irradiada nas relações do trabalho, na medida em que este é um direito oponível não só contra o Poder Público, mas também contra o particular que pratique ato obstativo ao seu exercício.

Portanto, não é lícito ao empregador determinar a realização de trabalho extraordinário de forma habitual, pois esta prática ofende gravemente o tempo livre do trabalhador, e, portanto, coloca entraves à concretização do direito ao lazer. Indo mais além nesta constatação, poder-se-ia, ainda, concluir que o art. 59, *caput* da CLT não fora recepcionado pela Constituição Federal.¹¹¹

Quanto ao descanso semanal remunerado, sobre o prisma do direito constitucional ao lazer, podemos observar que também não constitui conduta lícita a sua flexibilização

¹⁰⁹ Como, por exemplo, as normas que dispõem sobre o limite de jornada diário e semanal, sobre o direito ao descanso semanal remunerado, sobre o intervalo inter e intra jornada, e sobre às férias.

¹¹⁰ CALVET, Otavio Amaral. *Op. cit.*, p. 94, nota 46.

¹¹¹ *Loc. cit.*

(concessão em outro dia que não seja domingo), nem tão pouco a sua supressão mediante pagamento dobrado (previsto no artigo 9º, da Lei 605/49)¹¹². Isto porque, ambas as condutas atingem o tempo livre do empregado e põem obstáculos ao gozo do lazer.

Diante as inúmeras possibilidades de ofensa ao tempo livre por reflexo da não observância das normas trabalhistas que limitam o tempo de labor, podemos concluir ser possível a reparação decorrente de conduta ilícita que diminua, ou até o suprima, e, por consequência, represente lesão ao direito ao lazer.

Esta reparação, de cunho moral, é plenamente possível se observarmos a eficácia negativa dos direitos fundamentais, a qual concede ao titular a legitimidade de buscar tutela judicial contra o Poder Público, ou contra particulares¹¹³.

Nesta toada, sustenta Otavio Amaral Calvet¹¹⁴:

No caso específico do lazer, sempre que uma atitude patronal injustificada produzir prejuízo ao gozo desse direito, viabiliza-se, pela eficácia negativa, o uso de tutela judicial pelo reconhecimento dessa posição jurídica subjetiva ao empregado, podendo-se mencionar como exemplos as lesões decorrentes de atos abusivos mormente em institutos que gravitam ao lado do lazer, como a duração do trabalho, neste incluindo-se os descansos reconhecidos ao trabalhador.

Assim, plenamente defensível o direito a reparação por ofensa do direito ao lazer decorrente de atos abusivos do empregador como forma de coibir práticas abusivas, bem como de inibir a reincidência destas.

¹¹² *Ibidem*, p. 95.

¹¹³ *Ibidem*, p. 111.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 112.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono dos paradigmas liberais no final do Séc. XIX e início do Séc. XX, pautados no individualismo exacerbado e na exploração do capital sobre o trabalho (modelo industrial), deu espaço para uma nova concepção de Estado, o Social, centrado na igualdade, e na dignidade da pessoa humana. Surgiu, então, a preocupação com os direitos sociais, econômicos e culturais (direitos fundamentais de segunda geração) como forma de garantir ao cidadão, titular desses direitos, o seu desenvolvimento sadio e digno.

Neste diapasão, passou-se a exigir do Estado uma posição comissiva, ou seja, o Estado assumiu o papel de sujeito prestador dos direitos sociais, devendo garantir a todos os seus titulares o acesso à educação, moradia, assistência social, trabalho, e lazer.

Esta reestruturação da sociedade, como resposta aos novos anseios de valorização da pessoa humana, colocou o lazer, objeto central do nosso estudo, como elemento essencial à autodeterminação e ao desenvolvimento social do homem. Neste contexto, surgiu o lazer como direito fundamental social positivado.

Previsto no art. 6º, da nossa Constituição Federal de 1988, o direito ao lazer goza de eficácia imediata, conforme preceitua o §1º, do seu art. 5º da mesma Carta Magna. Como demonstrado no decorrer deste trabalho, este direito possui, além uma carga de eficácia positiva no sentido de exigir do Estado prestações que permitam o seu exercício, uma carga negativa de eficácia, o que possibilita o seu titular exigir atos de abstenção à sua violação.

A sua carga negativa de eficácia, permite que o direito ao lazer adquira uma conotação de direito de defesa, irradiando seus efeitos não apenas para o Estado, mas para todos os particulares, devendo estes se abster de praticar atos contrários ao gozo pleno deste direito.

Neste contexto, o direito fundamental ao lazer impõe seus reflexos no âmbito laboral, como forma de garantir sua efetividade. Autorizando, assim, através de sua carga de eficácia negativa, uma releitura interpretativa das leis trabalhistas, além de permitir ao seu titular o direito de buscar a resposta jurisdicional do Estado quando necessário barrar práticas que representem um obstáculo ao seu gozo (inclusive sendo possível a reparação quando violado).

Diante destes argumentos jurídicos, e considerando a tamanha importância do lazer no resgate das relações sociais, na manutenção de uma sociedade sadia, e no alcance de uma ordem social mais justa, este trabalho monográfico intenciona-se a explicitar uma visão menos utópica do direito ao lazer.

Para tanto, se propôs uma releitura das normas trabalhistas vigentes com base na proteção do tempo livre, e no equilíbrio entre este e trabalho, para que se possa proporcionar

ao trabalhador o gozo do lazer, e resgatar, assim, o caráter humanístico social do trabalho, bem como prestigiar a dignidade da pessoa humana, pedra angular de nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ABUD, Cláudia José. **Jornada de Trabalho e Compensação de Horários**. São Paulo: Atlas, 2008.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2006. Disponível em: http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf.

_____. Decreto Lei n. 5.452 de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 13ª Triagem. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CALVET, Otavio Amaral. **Direito ao Lazer nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

CAMARGO, Luiz Octávio de Lima. **O que é Lazer**. São Paulo: Braziliense, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2006.

_____. ... [et al]. **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DE MASI, Domenico. **O Ócio Criativo**. Entrevista a Maria Serena Palieri; tradução de Léa Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

_____. **O Futuro do Trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial**. Tradução de Yadyr A. Figueiredo. 10ª Ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2010.

DIFANTE, Edison Martinho da Silva. **O Conceito de Felicidade na Filosofia de Kant**. 2008. 114 f. Dissertação de mestrado em Filosofia. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, Rio Grande do Sul, 19 de março de 2008.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 4. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

DUMAZEDIER, Joffre. **Lazer e Cultura Popular**. 3ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

HACHEM, Daniel Wunder. **Mandado de Injunção e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HERNANDEZ, Márcia Regina Pozelli. **Novas Perspectivas das Relações de Trabalho: O Teletrabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

KELSEN, H. **O que é Justiça?: a Justiça, o Direito e a Política no Espelho da Ciência**. Tradução Luís Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. ver., atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUNARDI, Alexandre. **Função Social do Direito ao Lazer nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

MAGALHÃES, Maria Lúcia Cardoso de. **Um Nova Olhar Sobre o TTP – Trabalho a Tempos Parcial**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.46, n.76, p.247-257, jul./dez.2007. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Maria_Magalhaes.pdf. Acesso em: 12/09/2012.

MÂNGIA, Elisabete Ferreira. **Alienação e Trabalho**. Rev. Ter. Ocup. Univ. São Paulo v.14 n.1 São Paulo abr. 2003. Disponível em: http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?pid=S1415-91042003000100006&script=sci_arttext. Acesso em 02/09/2012.

MARCELLINO, Nelson carvalho. **Estudos do Lazer: uma introdução**. 4. ed. Campinas: Autores Associados, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NASCIMENTO, Sônia Aparecida Costa Mascaro. **Flexibilização do Horário de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

PRONOVOST, Gilles. **Introdução à Sociologia do Lazer**. São Paulo: Senac São Paulo, 2011.

RUBIN, Beatriz. **O Direito à Busca da Felicidade**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 16 – jul./dez. 2010. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-035-Artigo_Beatriz_Rubin_\(O_Direito_a_Busca_da_Felicidade\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-035-Artigo_Beatriz_Rubin_(O_Direito_a_Busca_da_Felicidade).pdf)

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.